



DEFENSORIA PÚBLICA
D I S T R I T O F E D E R A L

EXMA. SRA. DEFENSORA PÚBLICA-GERAL,

A Comissão de Direito Penal e Processual Penal da Câmara de Coordenação Técnica da Defensoria Pública do Distrito Federal, pelo membro signatário, vem apresentar

<i>NOTA TÉCNICA</i>

sobre a jurisprudência do TJDFT acerca da decretação de prisão preventiva de ofício, pelos fundamentos expostos a seguir.

I – DO RELATÓRIO

Verifica-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios oscila em relação à decretação de prisão preventiva de ofício após a vigência do Pacote Anticrime, inclusive havendo entendimento singular em relação ao âmbito da violência doméstica.

Dessa forma, foi editada a Nota Técnica nº 5 do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal, a qual conclui pela possibilidade da prisão preventiva sem prévio requerimento quando do consentimento dos crimes no âmbito da violência doméstica, tendo em vista a especialidade da Lei Maria da Penha.

Justamente em razão desse cenário, a Comissão de Direito Penal e Processual Penal da Câmara de Coordenação Técnica da Defensoria Pública do Distrito Federal elaborou Nota Técnica, posicionando-se contrariamente à decretação de preventiva de ofício, em qualquer hipótese, o que ensejou, inclusive, a confecção de minuta de Habeas Corpus para impugnar decisões nesse sentido.



DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL

Diante do impacto que referida questão pode trazer ao trabalho desempenhado pelos membros desta instituição, a Comissão de Direito Penal e Processual Penal da Câmara de Coordenação Técnica entendeu por bem emitir nota técnica sobre a questão, a fim de investigar os posicionamentos jurisprudenciais do TJDFT e complementar a Nota Técnica anteriormente expedida.

II – DO MÉRITO

Considerando que o objetivo da pesquisa corresponde a identificar se a modificação legislativa impactou o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, é interessante aplicar métodos de pesquisa com base na análise da jurisprudência no âmbito deste Tribunal.

Para tanto, foi utilizado o repositório jurisprudencial do TJDFT, disponível no sítio eletrônico desta Corte (<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>), que permite resgatar os acórdãos publicados pelos órgãos colegiados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (segunda instância).

Nesse contexto, a fim de identificar resultados relevantes, foram empregadas as expressões de busca “prisão adj1 preventiva e ofício ou requerimento”, de modo a identificar os julgados acerca do tema. A utilização dos termos reflete julgados que mencionam “prisão preventiva” e que sinalizam a expressão “de ofício” ou “requerimento”, abarcando situações em que houve pedido de prisão por parte do Ministério Público ou do delegado, bem como hipóteses em que o juízo decidiu por iniciativa própria.

Ademais, empregou-se o conectivo “adj1” para buscar apenas resultados cujos termos pesquisados estivessem adjacentes um ao outro, com espaço de até uma palavra entre eles, o que torna mais precisa a pesquisa.

A busca pelas palavras-chave foi restrita para o campo de pesquisa “espelho”. Assim, apenas foram indicados os julgados em que os termos estavam contidos na ementa do acórdão, isto é, o resumo dos principais tópicos decididos no voto



DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL

vencedor do desembargador. Compreende-se que, se a possibilidade de prisão preventiva de ofício constitui discussão central da decisão, esse registro estará consignado na ementa.

Para fins de verificação de possíveis influências de questões relevantes sobre a temática (Pacote Anticrime), foi realizado o recorte temporal com julgamentos a partir de 24/01/2020 (vigência da Lei 13.964/2019) até a presente data (21/09/2021). Não se considerou, portanto, a data da publicação do acórdão, mas sim quando houve o julgamento propriamente dito da causa.

Por fim, não houve restrição por órgão julgador, abarcando-se o Conselho Especial, a Presidência, o Tribunal Pleno, as Turmas Recursais, as Câmaras e as Turmas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apenas não foram consideradas as decisões monocráticas (proferidas individualmente pelo desembargador relator do processo), tendo em vista a intenção de analisar decisões colegiadas e, portanto, evitar entendimentos particularizados que, eventualmente, não observem a jurisprudência consolidada do TJDF.

Complementarmente, foi feita a análise de conteúdo dos acórdãos, a fim de verificar qual o posicionamento dos desembargadores acerca da possibilidade de prisão preventiva de ofício após a vigência do Pacote Anticrime.

Os critérios de análise correspondem a número do acórdão; data de julgamento; órgão julgador; se houve admissão de prisão preventiva de ofício; se citou o Pacote Anticrime; e qual o crime supostamente cometido.

Ao se realizar a pesquisa nos termos expostos anteriormente, foram identificados 107 acórdãos, sendo 105 de Turmas Criminais e 2 de Turmas Recursais. Do total, verificou-se que 43 resultados não tangenciam a discussão sobre a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício, razão pela qual foram descartados. Dessa forma, o corpus de decisões judiciais a ser analisado contempla 64 pronunciamentos judiciais.



DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL

Os dados demonstram que 30 decisões foram proferidas em 2020, enquanto 34 o foram em 2021 (até setembro), sendo que o primeiro acórdão é datado de 12/03/2020, alguns meses após a vigência do Pacote Anticrime.

Além disso, de acordo com uma análise global, percebe-se que a Primeira Turma Criminal do TJDFT julgou 21 processos; a Segunda Turma 28 feitos; e a Terceira Turma 15. Verifica-se, ainda, que, em 2020, houve destaque para a Segunda Turma, com 13 julgamentos, o que igualmente ocorreu em 2021, com 15 acórdãos. Não houve, ainda, julgamento por outros órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a exemplo do Conselho Especial e do Tribunal Pleno.

Em relação aos crimes apreciados, dentre os achados quantitativamente mais significativos, nota-se que 26 resultados correspondem a tráfico de drogas; 16 a violência doméstica; e 13 a roubo. Houve outros crimes menos expressivos, a exemplo de estupro de vulnerável e furto.

No âmbito da Primeira Turma, houve expressividade de julgamento de crimes vinculados à violência doméstica e de tráfico de drogas (9 resultados para cada). Em relação à Segunda Turma, notou-se menor representatividade de delitos no âmbito da violência doméstica (5), mas relevância de tráfico de drogas (10) e de roubo (6). No que tange à Terceira Turma, verificaram-se 6 acórdãos de roubo, 6 de tráfico de drogas e 2 de violência doméstica.

Os dados coletados evidenciam que, dos 64 acórdãos analisados, 25 compreenderam a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício, enquanto 39 não admitiram essa situação.

Dentre os 25, observou-se que três acórdãos (1361358, 1248194 e 1235834) assinalaram a criação de entendimento jurisprudencial no sentido de que, ainda que tenha havido mudanças legislativas quanto ao tema, no âmbito da violência doméstica, o Judiciário ainda pode decretar a prisão sem requerimento prévio do



DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL

Ministério Público ou de delegado, tendo em vista previsão legislativa específica. Esse posicionamento motivou a criação da Nota Técnica n. 5 do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal, a qual registra que as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime não alcançaram de forma expressa e direta a Lei Maria da Penha.

Complementarmente, verifica-se que apenas 3 acórdãos não mencionaram o Pacote Anticrime (acórdãos 1348176, 1289376 e 1289357), nos quais igualmente não foram citados julgados do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Assim, houve preocupação do TJDF em, de forma majoritária, mencionar a inovação legislativa – independentemente do posicionamento acerca da possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício.

Algumas situações peculiares foram identificadas. No âmbito do acórdão 1300878, a 3ª Turma do TJDFT convalidou a decretação de prisão preventiva de ofício sob a justificativa de que houve problema técnico do sistema do Ministério Público, o qual não conseguiu se manifestar no processo. Assim, o juízo originário informou que deveria analisar a prisão em flagrante e, portanto, determinou a prisão preventiva, ainda que ausente requerimento prévio. A situação causa perplexidade, tendo em vista que a justificativa para a decretação de prisão de ofício decorre de problemas técnicos do órgão acusador, o que não justificaria a violação de disposições legais ou do entendimento jurisprudencial do STJ e do STF.

Complementarmente, observaram-se dois acórdãos (1348807 e 1304529) que compreenderam que a manifestação posterior do Ministério Público convalida a decretação de prisão preventiva de ofício. Da mesma forma, a situação é curiosa, tendo em vista que, na prática, esse entendimento autoriza a decretação de preventiva de ofício, bastando manifestação posterior do órgão acusatório.

No acórdão 1348176, notou-se situação peculiar. O Ministério Público requereu a medida cautelar de monitoração eletrônica (e não prisão preventiva). Após, o juízo proferiu despacho, registrando que a situação concreta seria grave e que a colocação de tornozeleira não seria suficiente. Dessa forma, o juízo



DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL

encaminhou o processo para que o órgão acusatório ratificasse o pedido anterior ou requeresse prisão preventiva. No caso, o Ministério Público reviu o seu entendimento, o que implicou na decretação da prisão. Apesar de haver, de fato, requerimento prévio da acusação, observa-se que o juízo atuou de forma proativa e não observou a primeira manifestação ministerial, o que não se coaduna com o sistema acusatório.

Em paralelo, em oito ocasiões (acórdãos 1361367, 1338493, 1311679, 1316343, 1311033, 1299068, 1296863 e 1289882), o TJDFT entendeu que não se aplica a impossibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício caso haja prisão flagrante anterior e seja analisada apenas a conversão da restrição de liberdade. Apesar de o STJ e o STF terem indicado que se trata de situações idênticas, em que não há autorização de decretação de prisão preventiva de ofício, verificou-se que o TJDFT continua mantendo esse posicionamento em alguns julgados, a exemplo do acórdão 1361367, julgado em 05/08/2021.

III – CONCLUSÃO

Verificou-se que as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, por si, não foram suficientes para viabilizar efeitos na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, demandando a consolidação da jurisprudência do STJ e do STF para firmar esse entendimento.

É importante monitorar e impugnar, de forma estratégica, as seguintes situações desfavoráveis aos interesses da Defensoria Pública:

- i. A possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício nos casos de crime praticado no âmbito da violência doméstica;
- ii. A convalidação de prisão preventiva de ofício em razão de manifestação do Ministério Público posterior à decretação do decreto prisional;
- iii. O encaminhamento dos autos pelo juízo competente ao Ministério Público para que o órgão acusatório ratifique o pedido



DEFENSORIA PÚBLICA
D I S T R I T O F E D E R A L

anterior ou requeira a prisão preventiva quando da manifestação do parquet pela concessão de liberdade provisória ou de cautelares diversas da prisão;

- iv. A possibilidade de prisão preventiva de ofício quando da análise judicial da conversão da prisão flagrante anterior em preventiva.

Assim, considerando que os referidos entendimentos jurisprudenciais foram proferidos pela segunda instância do TJDF, é relevante a atuação do Núcleo de Assistência Jurídica do Segundo Grau e dos Tribunais Superiores da Defensoria Pública do Distrito Federal – sintonizado com a atuação dos Núcleos criminais de primeira instância, a fim de proceder à litigância estratégica.

Ante a necessidade de uniformizar, em âmbito institucional e jurisprudencial, o entendimento acerca da questão tratada neste documento, submete-se a presente nota técnica à apreciação da Comissão de Direito Penal e Processual Penal da Câmara de Coordenação Técnica, acompanhada de modelo de peça processual que suscita uma das questões apresentadas.

Brasília/DF, 03 de novembro de 2021.

Guilherme Gomes Vieira

Defensor Público do Distrito Federal